

Amparo Legal: Decreto Estadual 15.808/2021.
Vigência: 27/04/2023 a 27/04/2028
Data da Assinatura: 27/04/2023
Assinam: **Washington Willeman de Souza**, pela AGRAER e **William Luiz Fontoura**, pelo Município.

EXTRATO REFERENTE AO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº. 020/2023
PROCESSO 83/011.842/2023

Partes: O Estado de MS por meio da Agência de Desenvolvimento Agrário e Extensão Rural - AGRAER - CNPJ nº. 03.981.081/0001-46, sediada em Campo Grande - MS e o Município de **Paraíso das Águas** - CNPJ nº. 17.361.639/0001-03
Objeto: Constitui objeto do presente Acordo de Cooperação Técnica um (01) Distribuidor de Calcário, patrimônio 119.426, Grade Aradora, patrimônio 119.441, Grade Niveladora, patrimônio 119.502, Pá Carregadeira Traseira, patrimônio 119.478, Rotoencanteirador, patrimônio 119.462, Trator Agrícola 85 CV, patrimônio 119.397, de propriedade da Agraer.

Amparo Legal: Decreto Estadual 15.808/2021.
Vigência: 27/04/2023 a 27/04/2028.
Data da Assinatura: 27/04/2028.
Assinam: **Washington Willeman de Souza**, pela AGRAER e **Anízio Sobrinho de Andrade**, pelo Município.

Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal

PORTARIA IAGRO MS Nº 3.704 de 17 de abril de 2023.

Estabelece normas e procedimentos para o trânsito intraestadual e interestadual de bovinos e bubalinos no Estado de Mato Grosso do Sul dá outras providências.

O DIRETOR- PRESIDENTE DA AGÊNCIA ESTADUAL DE DEFESA SANITARIA ANIMAL E VEGETAL – IAGRO, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO a Instrução Normativa Nº 48, de 14 de julho de 2020 do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, que aprova as diretrizes gerais para a vigilância da febre aftosa com vistas à execução do Programa Nacional de Vigilância para a Febre Aftosa (PNEFA).

CONSIDERANDO a Portaria MAPA Nº 574, de 31 de março de 2023, que proíbe o armazenamento, a comercialização, e o uso de vacinas contra a febre aftosa no Distrito Federal e nos Estados do Espírito Santo, Goiás, Minas Gerais, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul e Tocantins.

CONSIDERANDO a Portaria IAGRO MS Nº 3.700, de 03 de abril de 2023, que estabelece a proibição do uso da vacina contra febre aftosa, e dispõe sobre o armazenamento e comercialização da vacina no Estado de Mato Grosso do Sul e dá outras providências.

CONSIDERANDO a Portaria IAGRO MS Nº 3.702, de 14 de abril de 2023, que dispõe sobre a atualização cadastral das explorações pecuárias e a declaração semestral de rebanhos no Estado de Mato Grosso do Sul e dá outras providências.

RESOLVE:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta portaria regulamenta as normas e procedimentos para o trânsito de bovinos e bubalinos no Estado de Mato Grosso do Sul.

CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I

Da Documentação para o Trânsito de Bovinos e Bubalinos

Art. 2º Para o trânsito de bovinos e bubalinos no Estado do Mato Grosso do Sul, os animais obrigatoriamente deverão estar acobertados pela Guia de Trânsito Animal eletrônica (e-GTA) / Guia de Trânsito Animal Manual válida.

Art. 3º A e-GTA/GTA Manual deverá ser emitida para o trânsito dos animais, por veículo transportador, devendo-se levar em consideração:

I –Número de animais transportados;

II - Faixa etária;

III- Sexo e

IV- Marca do Rebanho da propriedade de origem dos animais.

§ 1º Para o trânsito dos animais deverá ser utilizada obrigatoriamente a via Original da e-GTA/GTA Manual, não sendo aceita a apresentação de cópia do documento;

§ 2º É proibida a emissão de uma única e-GTA/GTA Manual para o transporte de animais em “comboio”, sendo nesses casos considerando o trânsito sem a cobertura de documento;

§ 3º As informações constantes e declaradas na e-GTA/GTA Manual deverão ser condizentes com os animais transportados pelo veículo transportador.

§ 4º A e-GTA/GTA Manual deverá ser emitida para o transporte de animais da mesma espécie, não podendo utilizar o documento para o transporte de outras espécies.

Art. 4º A emissão da e-GTA/GTA Manual considera-se o tempo estimado para o transporte dos animais até o destino final, a validade da Guia de Trânsito Animal – e-GTA fica estabelecida a seguir, conforme os meios de transporte:

I - Transporte Rodoviário: 03 (três) dias corridos.

§ 1º O prazo de validade poderá ser estendido em até 07 (sete) dias em razão do bem-estar animal e da distância a ser percorrida. Caso seja necessário um prazo superior à 07 (sete) dias, a e-GTA somente poderá ser emitida em uma Unidade Local da IAGRO, após avaliação do Fiscal Estadual Agropecuário, responsável pela emissão.

§ 2º Os animais deverão permanecer por no máximo 12 (doze) horas em transporte rodoviário contínuo. Após esse período, é obrigatória a parada do veículo para o descanso dos animais e fornecimento de água e alimentação, em pontos previamente cadastrados e autorizados pelo Serviço Veterinário Oficial, com supervisões periódicas.

II – Transporte a pé: conforme o número de dias estimados e o roteiro informado no momento da emissão da e-GTA/GTA Manual.

III – Transporte aéreo, Ferroviário, Marítimo/Fluvial: conforme o número de dias estimados e o roteiro informado no momento da emissão da e-GTA/GTA Manual.

IV – Transporte Misto (quando houver duas ou mais modalidades de transporte envolvidas): conforme o número de dias estimados e o roteiro informado no momento da emissão da e-GTA/GTA Manual.

Art. 5º Caso algum imprevisto torne a movimentação mais demorada e o prazo de validade expire ou esteja por expirar, sem que seja possível a conclusão do trajeto, o transportador deverá solicitar a extensão do prazo em uma Unidade Local da IAGRO ou Posto de Fiscalização Agropecuário, no local onde estiver.

§ 1º Esse procedimento tem caráter excepcional e deve ser realizado mediante aposição de informação no verso de que a e-GTA/GTA Manual teve sua validade prorrogada para permitir o término do deslocamento dos animais. O responsável pela extensão do prazo deverá assinar e carimbar o verso da e-GTA/GTA Manual, de modo que seja possível identificar o servidor e o local em que atua.

Art. 6º A e-GTA emitida através do Sistema e-SANIAGRO que ainda esteja válida, porém seja necessário a extensão do prazo de validade do documento para a conclusão do trânsito dos animais, poderá ser substituída pelo produtor rural ou seu representante legal através do e-SANIAGRO ou em uma Unidade Local da IAGRO, havendo alteração somente do prazo de validade.

§ 1º Nos casos em que houver a substituição da e-GTA, o produtor ou seu representante legal deverá realizar novamente a emissão da Nota Fiscal do Produtor – NFP.

Art. 7º Na emissão da e-GTA/GTA Manual, o produtor ou seu representante legal deverá obrigatoriamente informar de forma detalhada a rota ou caminho a ser realizado durante o trânsito, devendo ser citados os principais pontos de referência de passagem, do local de origem dos animais até o destino final, conforme a seguir:

I – Informar as estradas (rodovias estaduais ou federais), as estradas vicinais;

II – Identificar o nome das cidades de passagem durante o trajeto e

III – Pontos de referência de relevância.

Art. 8º A autenticidade e a veracidade da e-GTA poderá ser validada através de consulta por código de barras MAPA, disponível no endereço eletrônico: <http://www.servicos.iagro.ms.gov.br/gta>

Seção II

Da Emissão de Documento para o Trânsito de Bovinos e Bubalinos

Art. 9º A emissão de e-GTA/GTA Manual somente estará autorizada para explorações pecuárias devidamente cadastradas e atualizadas no Sistema de Atenção Animal da IAGRO (e-SANIAGRO), ou outro sistema informatizado que vier à substituí-lo.

§ 1º Caso a exploração pecuária esteja sob Investigação Epidemiológica, a emissão da e-GTA/GTA Manual poderá ser suspensa até a conclusão da investigação.

§ 2º A emissão de GTA Manual será autorizada em casos excepcionais, devendo-se obrigatoriamente, após a sua emissão, efetuar o registro no sistema e-SANIAGRO para o devido controle da movimentação;

§ 3º As GTAs emitidas de forma Manual deverão ser apresentadas dentro de um prazo de 7 (sete) dias da data do vencimento, em uma Unidade Local da IAGRO para que possa ser realizada a entrada dos animais no sistema e-SANIAGRO.

Art. 10. A e-GTA emitida pelo produtor ou seu representante legal através do Sistema e-SANIAGRO será validada pelo Login, código de acesso e senha pessoal do solicitante, não havendo a necessidade de assinatura do solicitante.

Art. 11. A e-GTA emitida pelo produtor ou seu representante legal em uma Unidade Local da IAGRO deverá ser assinada pelo produtor rural ou seu representante legal.

Art. 12. Caso o trânsito dos animais não tenha sido realizado, o produtor rural ou seu representante legal poderá solicitar o seu cancelamento dentro do prazo de 15 dias da data de emissão sem a aplicação de penalidades,

conforme legislação vigente;

CAPÍTULO III Das Modalidades de Trânsito

Seção I Do Trânsito INTRAESTADUAL de Bovinos e Bubalinos

Art. 13. O trânsito Intraestadual de bovinos e bubalinos é permitido quando cumpridas as seguintes exigências:
I – Os animais deverão estar acompanhados da e-GTA/GTA Manual;

II - A e-GTA/GTA Manual poderá ser emitida para as seguintes finalidades: abate, aglomeração com finalidade comercial, aglomeração sem finalidade comercial, atendimento veterinário, destruição, engorda, exportação, pesagem, pesquisa, produtos biológicos, quarentena, reprodução, retorno à origem, retorno de aglomeração, retorno de frigorífico, sacrifício sanitário ou trabalho.

Parágrafo único – Conforme a finalidade do trânsito e destino dos animais poderão ser exigidos exames e testes específicos, conforme legislação vigente.

Seção II Do Trânsito INTERESTADUAL de Bovinos e Bubalinos – INGRESSO

Art. 14. Fica permitido o trânsito interestadual (Ingresso) de Bovinos e bubalinos, respeitando as normas estabelecidas, desde que cumpridas as seguintes exigências:

I - - Ingresso de bovinos e bubalinos oriundos de Zona Livre de Febre Aftosa com Vacinação com reconhecimento Internacional:

a) Os animais deverão estar acompanhados da e-GTA/GTA Manual;

b) A e-GTA/GTA Manual poderá ser emitida para as seguintes finalidades: abate, aglomeração com finalidade comercial, aglomeração sem finalidade comercial, atendimento veterinário, engorda, exportação, pesagem, pesquisa, produtos biológicos, quarentena, reprodução, retorno à origem, retorno de aglomeração, retorno de frigorífico ou trabalho.

II - Ingresso de bovinos e bubalinos oriundos de Zona Livre sem Vacinação com Reconhecimento Nacional:

a) Os animais deverão estar acompanhados da e-GTA/GTA Manual;

b) A e-GTA/GTA Manual poderá ser emitida para as seguintes finalidades: abate, aglomeração com finalidade comercial, aglomeração sem finalidade comercial, atendimento veterinário, engorda, exportação, pesagem, pesquisa, produtos biológicos, quarentena, reprodução, retorno à origem, retorno de aglomeração, retorno de frigorífico ou trabalho.

III- Ingresso de bovinos e bubalinos oriundos de Zona Livre sem Vacinação com Reconhecimento Internacional:

a) Os animais deverão estar acompanhados da e-GTA ou GTA Manual;

b) A e-GTA/GTA Manual poderá ser emitida para as seguintes finalidades: abate, aglomeração com finalidade comercial, aglomeração sem finalidade comercial, engorda, exportação, produtos biológicos, quarentena, reprodução. Nestes casos, os animais transitados não poderão retornar à origem.

c) Nos casos em que a e-GTA/GTA Manual for emitida para as finalidades de participação de eventos de exposição ou julgamentos e centrais de coleta e processamento de sêmen, deverão ser cumpridas as normas estabelecidas no artigo 35 da Instrução Normativa Ministerial nº 48 de 14 de julho de 2020, ou outras finalidades que o MAPA venha a autorizar.

Parágrafo único – Conforme a finalidade do trânsito e destino dos animais poderão ser exigidos exames e testes específicos, conforme legislação vigente.

Seção III Do Trânsito INTERESTADUAL de Bovinos e Bubalinos - EGRESSO

Art. 15. Fica permitido o trânsito interestadual (Egresso) de Bovinos e bubalinos, respeitando as normas estabelecidas para a região ou Estado de destino dos animais, desde que cumpridas as seguintes exigências:

I – Destinado à Unidades da Federação com reconhecimento Internacional pela Organização Mundial de Saúde Animal (OMSA) de Zona Livre de Febre Aftosa Com vacinação:

a) Os animais deverão estar acompanhados da e-GTA/GTA Manual;

b) A e-GTA/GTA Manual poderá ser emitida para as seguintes finalidades: abate, aglomeração com finalidade comercial, aglomeração sem finalidade comercial, atendimento veterinário, engorda, exportação, pesagem, pesquisa, produtos biológicos, quarentena, reprodução, retorno à origem, retorno de aglomeração, retorno de frigorífico ou trabalho.

II - Destinado à Unidades da Federação com reconhecimento Nacional de Zona Livre de Febre Aftosa Sem vacinação:

a) Os animais deverão estar acompanhados da e-GTA/GTA Manual;

b) A e-GTA/GTA Manual poderá ser emitida para as seguintes finalidades: abate, aglomeração com finalidade comercial, aglomeração sem finalidade comercial, atendimento veterinário, engorda, exportação, pesagem, pesquisa, produtos biológicos, quarentena, reprodução, retorno à origem, retorno de aglomeração, retorno de frigorífico ou trabalho.

III – Destinado à Unidades da Federação com reconhecimento Internacional pela Organização Mundial

de Saúde Animal (OMSA) de Zona Livre de Febre Aftosa Sem vacinação:

- a) Os animais deverão estar acompanhados da e-GTA ou GTA Manual emitida, obrigatoriamente, pelo serviço veterinário oficial;
- b) O trânsito de bovinos e bubalinos está autorizado somente para as finalidades de abate, devendo os animais serem encaminhados diretamente a estabelecimento de abate com inspeção oficial e transportados em veículos lacrados pelo Serviço Veterinário Oficial ou Médico Veterinário Habilitado pelo SVO para emissão de e-GTA e quarentena (exportação) quando destinados para um Estabelecimento pré-embarque - EPE autorizado pelo SVO, devendo serem encaminhados diretamente ao estabelecimento de destino;
- c) Os estabelecimentos de abate deverão estar aptos a receber ruminantes oriundos de zonas livres com vacinação e sem vacinação com reconhecimento nacional, isto é, possuir condições de processar os produtos obtidos da região da cabeça, incluindo faringe, língua e os linfonodos associados, com tratamento suficiente para inativar o vírus da febre aftosa. A consulta aos estabelecimentos que possuem condições de realizar procedimentos para a inativação do vírus de febre aftosa, conforme ofício-circular nº56/2020/DAS/DAS/MAPA, está disponível no endereço eletrônico: https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/saude-animal-e-vegetal/saude-animal/cgcccq/t_nacional/copy_of_transito-nacional
- d) O Veículo transportador deverá obrigatoriamente ser lacrado pelo SVO ou Médico Veterinário Habilitado para emissão de e-GTA; podendo ser realizado o lacre no estabelecimento de origem dos animais, na unidade local da IAGRO ou em um Posto de Fiscalização Agropecuário;
- e) É permitido o regresso de bovinos e bubalinos, portadores de identificação individual permanente e registro genealógico, movimentados para fins de participação em eventos de exposição ou julgamentos, assim como mantidos em centrais de coleta e processamento de sêmen, mediante as seguintes condições:
- § 1º tenham como origem uma zona livre sem vacinação;
- § 2º não tenham sido vacinados contra aftosa e
- § 3º tenham sido mantidos sob a supervisão do serviço veterinário oficial durante a permanência no evento;
- f) O Veículo transportador deverá obrigatoriamente ser lacrado pelo SVO ou por Médico Veterinário Habilitado para emissão de e-GTA; podendo ser realizado o lacre no estabelecimento de origem dos animais, na unidade local da IAGRO ou em um Posto de Fiscalização Agropecuário;
- Parágrafo único - Conforme a finalidade do trânsito e destino dos animais poderão ser exigidos exames e testes específicos, conforme legislação vigente.

Art. 16. Durante o percurso, caso seja necessária a parada do veículo, em Zona Livre de Febre Aftosa Sem Vacinação com reconhecimento internacional, para a descida dos animais para o descanso e fornecimento de água e alimentação, o Serviço Veterinário Estadual responsável deverá ser comunicado previamente para autorização. Parágrafo único - Os locais de descanso de animais encontram-se cadastrados e autorizados junto ao SVO, podendo ser consultado através do endereço eletrônico: https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/saude-animal-e-vegetal/saude-animal/cgcccq/t_nacional/copy_of_transito-nacional

Seção IV**Do Trânsito Internacional de Bovinos e Bubalinos**

Art. 17. O trânsito internacional de Bovinos e bubalinos somente poderá ocorrer se estiver de acordo com as normas estabelecidas pela Instrução Normativa nº 48, de 14 de julho de 2020 do Ministério da Agricultura, Pecuária e do Abastecimento - MAPA e Decreto Presidencial nº 5,741 de 30 de março de 2006;

**CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 18. Para o Transporte dos animais é importante seguir as orientações do Manual de Boas Práticas de Manejo - Transporte do Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA), disponível no endereço eletrônico: <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/producao-animal/arquivos-publicacoes-bem-estar-animal/transporte.pdf>

Art. 19. Os estabelecimentos rurais que nos últimos 90 (noventa) dias receberem Bovinos e bubalinos de áreas não habilitada à exportação para União Europeia e Chile, quando movimentarem esses animais para outros estabelecimentos rurais ou estabelecimentos de abate dentro da área habilitada, o farão mediante e-GTA informando tal condição, sem prejuízo de outras exigências.

§1º Atualmente, as seguintes áreas estão habilitadas para exportação para UE: São Paulo, Minas Gerais, Espírito Santo, Goiás, Mato Grosso, Rio Grande do Sul, Paraná, Santa Catarina e Mato Grosso do Sul;

§2º Atualmente, as seguintes áreas estão habilitadas para exportação para o Chile: São Paulo, Minas Gerais, Espírito Santo, Goiás, Mato Grosso, Rio Grande do Sul, Paraná, Santa Catarina e Mato Grosso do Sul, Tocantins e Rondônia.

Art.20. O trânsito em áreas livres de febre aftosa sem vacinação, deverá ocorrer através de corredores sanitários pré-estabelecidos pelos Estados em legislação própria.

Art.21. Os demais procedimentos para o trânsito de bovinos e bubalinos deverão ser observados, independente das regras estabelecidas por esta Portaria, no que couber.

Art.22. O descumprimento das normas estabelecidas por esta Portaria sujeitará o infrator às sanções administrativas previstas na legislação sanitária estadual, isolada ou cumulativamente, sem prejuízo da responsabilização civil e criminal.

§1º Os animais em trânsito no território Sul Mato-grossense, sem documentação ou com irregularidades quanto à documentação sanitária, e que representem risco sanitário ao Estado poderão, a critério da IAGRO, ser encaminhados ao abate, às expensas do infrator, sem prejuízo de outras penalidades, conforme previsto em normas.

Art.23. Eventual omissão quanto a execução das normas previstas nesta portaria, será resolvida pela Divisão

de Trânsito Agropecuário em conjunto com a Gerência de Controle e Operações da IAGRO.
Art. 24. Fica Revogada a PORTARIA IAGRO MS Nº 3.654, DE 31 DE AGOSTO DE 2020.
Art.25. Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Campo Grande, 17 de abril de 2023

DANIEL DE BARBOSA INGOLD
Diretor-Presidente da IAGRO/MS

PORTARIA IAGRO N. 183, DE 28 DE ABRIL DE 2023.

O DIRETOR PRESIDENTE DA AGÊNCIA ESTADUAL DE DEFESA SANITÁRIA ANIMAL E VEGETAL - IAGRO,
no uso de suas atribuições legais;

RESOLVE:

Art. 1º. Aprovar o cadastro do produto agrotóxico, abaixo relacionado, devidamente registrado junto ao órgão federal, para comercialização no Estado de Mato Grosso do Sul:

1. Nº do cadastro no IAGRO/MS: 4208
2. Nº do registro MAPA: 01623
3. Requerente: J. A. MOURA GONCALVES FERTILIZANTES EIRELI
4. Marca comercial do agrotóxico: METATRIL
5. Ingrediente ativo: METARHIZIUM ANISOPLIAE, ISOLADO IBCB 425
6. Classe: INSETICIDA MICROBIOLÓGICO
7. Classe toxicológica: CATEGORIA 5 – PRODUTO IMPROVÁVEL DE CAUSAR DANO AGUDO
8. Tipo de formulação: PÓ MOLHÁVEL (WP)

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande/MS, 28 de abril de 2023

DANIEL DE BARBOSA INGOLD
Diretor Presidente - IAGRO

PORTARIA IAGRO N. 184, DE 28 DE ABRIL DE 2023.

O DIRETOR PRESIDENTE DA AGÊNCIA ESTADUAL DE DEFESA SANITÁRIA ANIMAL E VEGETAL - IAGRO,
no uso de suas atribuições legais;

RESOLVE:

Art. 1º. Aprovar o cadastro do produto agrotóxico, abaixo relacionado, devidamente registrado junto ao órgão federal, para comercialização no Estado de Mato Grosso do Sul:

1. Nº do cadastro no IAGRO/MS: 4213
2. Nº do registro MAPA: 34322
3. Requerente: J. A. MOURA GONCALVES FERTILIZANTES EIRELI
4. Marca comercial do agrotóxico: BIOVÉRO
5. Ingrediente ativo: METARHIZIUM ANISOPLIAE, ISOLADO IBCB 425
6. Classe: INSETICIDA MICROBIOLÓGICO; ACARICIDA MICROBIOLÓGICO
7. Classe toxicológica: CATEGORIA 5 – PRODUTO IMPROVÁVEL DE CAUSAR DANO AGUDO
8. Tipo de formulação: PÓ MOLHÁVEL (WP)

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande/MS, 28 de abril de 2023

DANIEL DE BARBOSA INGOLD
Diretor Presidente - IAGRO

PORTARIA IAGRO N. 185, DE 28 DE ABRIL DE 2023.

O DIRETOR PRESIDENTE DA AGÊNCIA ESTADUAL DE DEFESA SANITÁRIA ANIMAL E VEGETAL - IAGRO,
no uso de suas atribuições legais;

RESOLVE: